



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.926733/2016-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.329 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente SOBRARE SERVEMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

PAGAMENTO INDEVIDO. REQUISITOS.

Caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, não obstante o que estiver registrado nas declarações prestadas à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que sejam utilizados, nos Per/Dcomp desses autos, eventuais saldos remanescentes decorrentes do direito creditório reconhecido no processo nº 12448.905000/2012-70.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da DRJ:

Trata-se da análise do PER - Pedido Eletrônico de Restituição nº 19371.97032.300309.1.2.04-6900 e da DComp nº 22371.91862.190510.1.3.04-6056. O PER foi indeferido, tendo em vista que o DARF "identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu

pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição". Consequentemente, as DComp foram não homologadas, conforme informação contido no Despacho Decisório de fl.453 abaixo reproduzido:

(...)

Cientificada do Despacho Decisório, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 22/35, tecendo seus argumentos conforme segue:

(...)

Ao final, a Interessada requer o reconhecimento do crédito informado.

Após o julgamento do presente feito, foi verificado que no Acórdão originário existe incompatibilidade entre o dispositivo sintético e o dispositivo analítico, sendo solicitada a devolução do processo.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 31/10/2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade reconhecendo que a discussão do direito creditório fora realizada no processo n.º 12448.905000/2012-70, pendente de julgamento neste Conselho, não cabendo, portanto, a rediscussão de mérito no presente.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 09/12/2019, apresentou em 07/01/2020 o recurso voluntário de fls. 508/513, levantando a necessidade de reforma do acórdão ora recorrido, na medida em que, em se tratando de causas conexas, o *decisum* deveria ter determinado a suspensão do presente processo para aguardar o julgamento do recurso voluntário no âmbito do processo n.º 12448.905000/2012-70 para, só então, replicar o entendimento exarado ao presente caso. Alternativamente, poderia ter determinado o apensamento do presente processo àquele pendente de análise conclusiva acerca do crédito.

Ao fim, pugna pelo sobrestamento até que se conclua a análise do processo n.º 12448.905000/2012-70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

A situação retratada consiste em vinculação por conexão entre o presente e o processo n.º 12448.905000/2012-70, dado que todos os Per/Dcomp analisados se utilizam do mesmo direito creditório - pagamento indevido de Cofins de maio de 2005. Há, contudo, uma particularidade na relação entre as demandas: o mérito do direito material não teve sua apreciação sequer iniciada nesses autos, uma vez que o despacho decisório denegou sumariamente o crédito vindicado nos Per/Dcomp desses autos em razão de já existir decisão (aquela do processo n.º 12448.905000/2012-70), referente ao mesmo pagamento, negando o direito creditório.

Portanto, apesar de conceitualmente tratar-se de mera conexão entre as demandas, para o que, em tese, não há necessidade de baixa em diligência ou sobrestamento, podendo quaisquer dos processos conexos serem julgados de imediato, a ausência nesses autos de litígio acerca do direito de fundo, bem como os fundamentos constantes no despacho decisório, estabelecem, até pela lógica processual, uma relação de decorrência entre o processo n.º 12448.905000/2012-70, estabelecido assim como o principal, e o presente.

Desse modo, considerando que o processo n.º 12448.905000/2012-70 foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento, tendo este colegiado concluído pela procedência parcial do pleito da Interessada, determinando que a unidade local considere no direito creditório pleiteado o DARF então desconsiderado naqueles autos, desde que disponível (Acórdão n.º 3401-011.328, de 23/11/2022), é de se estender para o presente os efeitos daquela decisão.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para que seja utilizado nos Per/Dcomp desses autos eventuais saldos remanescentes decorrentes do direito creditório reconhecido no processo n.º 12448.905000/2012-70.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos